

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2009

Estabelece isenção de impostos federais quando da aquisição de veículos por Governos dos Estados, Distrito Federal e Municípios e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A venda de veículos de qualquer natureza para Governos dos estados, do Distrito Federal e dos municípios fica isenta do pagamento de qualquer tributo federal.

Art. 2º O disposto no artigo anterior fica condicionado aos seguintes requisitos:

I – o veículo deverá ser utilizado por órgão da administração direta;

II – o veículo não poderá ser revendido durante o prazo de, no mínimo, cinco anos.

Art. 3º Caberá a Receita Federal atestar a operação prevista na presente Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Os veículos adquiridos pelas administrações diretas dos estados, dos municípios e do Distrito Federal destinam-se essencialmente a prestação de serviços para a comunidade. Dentro desse contexto, é inadmissível que as administrações, as quais já apresentam fortes restrições de disponibilidade de recursos, venham a ter que arcar com aumento de custo decorrente de tributos federais para que possam vir a atingir os seus objetivos junto as suas comunidades. Ora, os impostos federais incidentes sobre a compra de veículos por parte de administrações simplesmente é uma transferência de renda dos diversos entes da federação para a União. É imprescindível que venhamos a

fortalecer os poderes locais e, a proposição por mim apresentada visa a dar maiores condições de que as diversas administrações possam vir a se equipar melhor, podendo, com isto, comprarem mais caminhões, veículos de obras para engenharia, ambulâncias e outros veículos comunitários, de uma forma mais barata e justa. Assim, espero contar com o apoio de meus pares para a tramitação célere de tão relevante proposta que fortalecerá o poder local, dando-lhes mais condições de atender as crescentes demandas sociais.

Senador RAIMUNDO COLOMBO